

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia reunindo informações unificada de pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, com a finalidade de criar instrumentos para avaliação biopsicossocial da doença e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa com Fibromialgia – Cadastro Inclusão.

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos:

I – promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com fibromialgia, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados; e

II – reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informações de órgãos públicos necessários para a formulação, implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com fibromialgia, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos.



Art. 4º Compete ao Comitê Nacional de Pessoas com Fibromialgia:

I – criar instrumentos para avaliação da pessoa com fibromialgia;

II – estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da fibromialgia;

III - definir procedimentos a serem adotados na administração pública federal que assegurem o sigilo das informações das informações sobre as pessoas com fibromialgia no Cadastro-inclusão;

IV – articular-se com órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas ou contem com registro e bases de dados sobre as pessoas com fibromialgia, para coleta, transmissão e sistema de dados.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia será mantido pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentado pelos seus órgãos de saúde e rede conveniada do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo criar incentivos à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento aos fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Art. 7º Deverá criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características eventualmente vigentes em nível nacional

Art. 8º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde – SUS, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A síndrome da fibromialgia (FM) é “uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas<sup>1</sup>.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não se necessitam de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas.

A fibromialgia pode aparecer depois de eventos graves na vida de uma pessoa, como um trauma físico, psicológico ou mesmo uma infecção grave. O mais comum é que o quadro comece com uma dor localizada crônica, que progride para envolver todo o corpo.

A partir dessa análise, entende-se que a doença citada atende, em sua plenitude, aos critérios de estigma, deformação, mutilação ou deficiência, que lhe confira especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado por parte da Previdência Social (art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, o problema atinge 2,5% da população mundial. **Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas no Brasil tem fibromialgia<sup>2</sup>**, com predomínio feminino. Mulheres

1 Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/> Acesso em: 6 abr. 2022.

2 <https://dhojeinterior.com.br/fibromialgia-transtorno-atinge-37-da-populacao/#:~:text=A%20fibromialgia%20%C3%A9%20um%20as.os%2035%20e%2044%20anos.>



constituem o grupo mais atingido, sendo que de sete a nove em cada dez casos são diagnosticados entre pessoas do gênero feminino. Já a idade de aparecimento costuma ser a mesma para os dois gêneros, variando na faixa entre 30 e 60 anos.

Considerando o exposto sugerimos a Criação Nacional do Cadastro de Pessoas com Fibromialgia, no qual irá reunir informações unificada de pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Ministério da Saúde, com a finalidade de criar instrumentos para avaliação biopsicossocial da doença e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa com Fibromialgia – Cadastro Inclusão.

Tendo em vista a importância da matéria para as pessoas acometidas pela fibromialgia, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**

